



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000396-62.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: AUGUSTO CAMPOS SANTOS - CPF: 433.947.955-15

ADVOGADO: SILVIA MARCIA NOGUEIRA - OAB: PE0008779

SUSCITADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64

ADVOGADO: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB: PE0000711-B

ADVOGADO: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB: PE0020366

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



Processo nº 0000396-62.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : Augusto Campos Santos e Companhia Pernambucana de Saneamento

Advogados : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior e Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ESFERA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Não se aplica, na esfera justralhista, a norma processual civil que autoriza a prescrição de ofício pelo magistrado, diante da inadequação dessa regra às especificidades inerentes às relações de trabalho. Leva-se em consideração a natureza do direito material protegido. Nesse panorama, é importante destacar a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que prevalece diante do objetivo de segurança ou estabilidade jurídica que a prescrição visa alcançar. Deve ser ressaltado que, não obstante o fundamento da prescrição seja de ordem pública, os seus efeitos, geralmente, são de ordem privada. A ordem jurídica confere ao prescribente o exercício ou não da exceção. Vale dizer, dispõe o devedor de liberdade para invocar o benefício da prescrição, admitindo-se a renúncia expressa ou tácita, conforme previsão insculpida no art. 191 do Código Civil. Interpretação que se alinha à Resolução do C. TST de n. 203, de 15.03.2016, que editou a Instrução Normativa n. 39 do TST.

RELATÓRIO

Peço vênia ao Excelentíssimo Desembargador Relator para adotar o relatório de seu voto apresentado na sessão de julgamento:

"Vistos, etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, alicerçado no artigo 896, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104, do Regimento Interno deste Sexto Regional do Trabalho, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho,

durante processamento do Recurso de Revista ajuizado por Augusto Campos Santos, em face da Companhia Pernambucana de Saneamento, tendo como tema a aplicação de ofício da prescrição no processo do trabalho.

Eis a certidão da decisão do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista que determinou a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência, verbis:

"CERTIFICO que o Excelentíssimo Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, ao se pronunciar sobre o Recurso de Revista interposto neste processo, por meio de despacho, determinou o retorno dos autos a este Tribunal para que proceda à uniformização jurisprudencial sobre o tema referente à aplicação de ofício da prescrição e, se for o caso, que proceda à outro capítulo da decisão que porventura suscite divergência interna, conforme expedientes em anexo. Destaco que o referido Ministro encaminhou cópia do despacho ao Excelentíssimo Ministro Presidente daquela Corte Superior sugerindo que fosse determinada, à Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal, a suspensão da remessa de quaisquer processos que versem sobre o mesmo tema, até que seja resolvido o incidente mencionado. Sendo assim, faço remessa dos autos ao Gabinete da Excelentíssima Vice-Presidente deste Tribunal, para as providências cabíveis."

O douto Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de "considerar incompatível o §5º do art. 219 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, em razão das especificidades deste ramo juslaboral que diferem de todos os outros ramos do Direito."

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

VOTO VENCEDOR NA SESSÃO DE JULGAMENTO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à possibilidade de pronunciamento de ofício da prescrição, no âmbito do Processo do Trabalho.

Seguindo a história do instituto da prescrição, a ordem jurídica brasileira não permitia a sua declaração de ofício pelo magistrado, salvo para favorecer o absolutamente incapaz. Todavia, com a edição da Lei n. 11.280/2006, foi revogado o art. 194 do Código Civil Brasileiro, dispositivo que expressamente impedia o pronunciamento de ofício da prescrição pelo juiz.

Nesse sentido, de acordo com a Lei n.º 11.280/2006, o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 passou a abrigar o instituto da prescrição de ofício, ao estabelecer que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". E o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, somente veio a reforçar essa ideia, ao estabelecer, em seu art. 332, § 1.º, a possibilidade de o magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido, caso verifique a ocorrência de decadência ou prescrição, senão vejamos:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 1.º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."

Indaga-se, no entanto, a respeito da compatibilidade da referida norma processual à dinâmica do Processo do Trabalho, sopesando os princípios inerentes ao Direito do Trabalho e as particularidades que envolvem as relações jurídicas de tal jaez.

Quando a análise da prescrição ultrapassa o campo razoavelmente estável das relações de Direito Civil e Comercial, ingressando no do Direito do Trabalho, é indispensável que o estudo das categorias gerais do instituto não desconsidere o que de especial existe no contrato de trabalho.

Não obstante o disposto na lei processual civil, apenas a declaração de ofício da decadência pelo magistrado me parece se mostrar compatível com o Processo do Trabalho, não se aplicando o mesmo raciocínio no que concerne à declaração de ofício de prescrição. E sobram motivos para se chegar a tal conclusão.

Primeiramente, deve ser levada em consideração a natureza do direito material protegido. Nesse panorama, é importante destacar a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que prevalece diante do objetivo de segurança ou estabilidade jurídica que a prescrição visa alcançar.

Destaca Amauri Mascaro Nascimento que a discussão acerca da prescrição no âmbito das relações de trabalho não pode deixar de considerar a natureza e as características desse tipo de contrato. Na visão do jurista, com a qual comungo, a dependência econômica do trabalhador e a subordinação jurídica, na constância da relação de emprego, são suficientes para inibir a iniciativa do trabalhador no sentido de acionar o empregador em busca de reparação de direitos que considere tenham sido violados. E enfatiza:

"Se o empregado depende do emprego para prover a subsistência pessoal e familiar, o processo judicial que intentasse mover enquanto empregado o exporia a uma situação de confronto com o empregador, fatal para sua posição na empresa".(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo, Saraiva, 17ª ed., 1997, p. 267)

É evidente que o trabalhador, supondo a transgressão de algum direito seu pelo empregador, não estaria em posição confortável para buscar uma resposta do Estado-Juiz a respeito da suposta lesão, porquanto, ao estabelecer o conflito, estaria colocando em potencial risco o próprio emprego e, assim, submetendo-se à perda de uma condição que assegura a sua subsistência e a de seus familiares, além de sua própria dignidade como pessoa humana.

Sob tal fundamento, foge completamente à razoabilidade impingir ao empregado a iniciativa de provocar a tutela jurisdicional do Estado na constância do contrato de emprego, a pretexto de evitar a incidência do cutelo prescricional.

Na verdade, não obstante a lacuna normativa sobre a prescrição de ofício, na legislação do Trabalho, nitidamente o instituto não atende aos princípios que norteiam as relações trabalhadoras, máxime diante da desigualdade marcante que há entre as partes envolvidas.

Por outro lado, não se pode desprezar o possível interesse do devedor (réu) em liquidar a dívida em juízo, cumprindo espontaneamente sua obrigação, renunciando à prescrição que lhe poderia ser favorável.

Nesse contexto, a prescrição não pode ser vista como um castigo ou culpa pela omissão da parte no exercício de um direito. Para Américo Plá Rodrigues (*RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.p. 116/117*), o conceito de culpa por dano infringido a si mesmo não é acolhido pelo direito, na medida em que a conduta que constitui objeto de sanção é aquela que traduz o pressuposto de um prejuízo trazido para outra pessoa. E destaca que o fundamento da prescrição seria a segurança jurídica e a paz social, na medida em que a ordem jurídica não pode conviver com situações de conflitos perenes.

Também é este o pensamento de Pontes de Miranda (*MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, 3ª reimp. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 100*), para quem a finalidade da prescrição é a de atender aos objetivos da segurança jurídica, da paz pública, na medida em que limita temporalmente a eficácia das pretensões e das ações.

O fundamento da prescrição, portanto, não seria o de proteger o que é devedor e confiou na inexistência da dívida. Logo, trata-se de fundamento equivocado o de que a negligência do titular do direito em relação à provocação do Estado seria a justificativa para a incidência da prescrição.

E é por isto que Américo Plá Rodrigues (*RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 116/117*), ao

analisar o instituto dentro do Direito do Trabalho, assevera que não se pode atribuir a este instituto a natureza de renúncia, ou de ficção de renúncia:

"O não exercício oportuno de um direito não pode, em nenhum caso, constituir presunção no sentido de sua renúncia, já que esta é incompatível com os princípios do direito trabalhista. Não se pode então considerar o abandono do direito ou a renúncia equivalentes à prescrição, nem pode esta ter fundamento na presunção de abandono ou renúncia, nascidos do transcurso do prazo fixado por lei. Isto é tanto mais claro, quando se intenta exercer a ação depois de ter vencido o prazo de prescrição e o devedor invoca justamente a prescrição para deter a ação."

Deve ser ressaltado que, não obstante o fundamento da prescrição seja de ordem pública, os seus efeitos, geralmente, são de ordem privada.

A ordem jurídica confere ao prescribente o exercício ou não da exceção. Vale dizer, dispõe o devedor de liberdade para invocar o benefício da prescrição, admitindo-se a renúncia expressa ou tácita, conforme previsão insculpida no art. 191 do Código Civil.

Desta forma, esse instituto não é uma proteção *ipso iure*. A exceção pode deixar de ser apresentada. Daí, não se pode deixar de admitir a possibilidade de o devedor, como titular da faculdade, optar pela não oposição da exceção de prescrição.

A propósito, ressalta Pontes de Miranda (*MIRANDA, Pontes de. Op. Cit., p. 104*) que, quando o devedor, que sabe que deve algo a outra parte, deixar de opor essa exceção, estaria, com este gesto, em paz com a sua consciência.

É possível, portanto, afirmar que os prazos prescricionais não destroem o direito, nem apagam as pretensões. Apenas encobrem a eficácia da pretensão, atendendo ao interesse da sociedade no sentido de que não perdure por muito tempo o direito de ação de um sujeito em face de outro. E, sendo assim, impõe-se seja a prescrição arguida pela parte a quem aproveita, confirmando-se, aliás, a linha histórica do nascimento do instituto.

Sob outro ângulo, cumpre observar as disposições contidas no art. 7º, parágrafo único da Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do C. TST, que editou a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, ainda que de forma não exaustiva.

No parágrafo único do art. 7º da referida Resolução ficou estabelecido que:

"Parágrafo único: o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência".

Desta forma, tal como já ocorria antes da vigência do atual Código de Processo Civil, o juiz do trabalho pode declarar de ofício a decadência, mas não dispõe de igual poder

diante do instituto da prescrição. E, como é cediço, a prescrição e a decadência constituem institutos jurídicos distintos, sendo certo que o legislador do Código Processual de 2015 aludiu expressamente a ambos.

A propósito, alinhe-se que os arts. 769 e 889 da CLT não foram revogados pelo art. 15 do CPC de 2015, precisamente em face do que estatui o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que a "lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Agregam-se aos fundamentos até aqui expostos os desdobramentos do instituto da prescrição nos diversos ramos do Direito.

Nesse prisma, merece efusivos aplausos o Parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador José Laízio Pinto Júnior, que trouxe argumentos jurídicos relevantes ao debate proposto neste Incidente de Uniformização e, sobre a possibilidade de adequação do instituto da prescrição às especificidades de outros ramos do Direito, teceu as seguintes ponderações:

"[...]

Um segundo argumento, em complementação ao anterior, é no sentido de que o legislador não poderia - como fez - alterar a natureza do instituto tão milenar como o da prescrição sem qualquer justificativa teórica robusta o suficiente, a não ser por argumentos de suposta celeridade. Entretanto, fê-lo justamente porque, ao contrário da decadência, a prescrição pode assumir tantos perfis quantos convenientes para o legislador em cada ramo do Direito.

Em outras palavras, a prescrição é instituto cuja definição e o respectivo regime jurídico são determinados pelo direito positivo, razão pela qual, por exemplo, no âmbito penal, a prescrição extingue o jus puniendi, o direito de punir; no âmbito tributário, a prescrição é causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, Código Tributário Nacional); no direito civil, a prescrição é causa de extinção da pretensão (art. 189, Código Civil), mas não do direito subjetivo, sendo essa a razão pela qual não é lícito ao devedor que pagou dívida prescrita pedir a sua devolução. Assim, é razoável admitir que, nestes casos, o magistrado conheça ex officio da prescrição penal (art. 61, Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, Código Penal) e da prescrição tributária (§ 4º do art. 40 da Lei n 6.830/1980), pois atingem o próprio direito material discutido. 4

Ou seja, cada ramo do direito pode, mantendo os traços gerais do instituto, fazer os contornos necessários da prescrição de acordo com as especificidades que lhes são inerentes.

Esta lógica, aplicada ao ramo juslaboral, e considerando as suas características peculiares que o diferem de qualquer outro ramo do direito, leva a crer que, se a alteração legislativa que permitiu o reconhecimento ex officio trouxe tantas críticas no próprio ramo do direito civil, regulador de relações jurídicas privadas entre duas ou mais partes em condições paritárias, quanto mais no presente ramo trabalhista, em que patente a hipossuficiência econômica e jurídica do trabalhador perante seu empregador.

Mas não apenas por isso. No ramo do direito civil, a prescrição sói ocorrer comumente por verdadeira inércia do credor em exercer livremente sua pretensão perante o devedor.

Não é assim, contudo, que normalmente acontece no ramo trabalhista. É manifestamente notório e despiciendo de prova que, na maior parte das vezes, o trabalhador não exerce

seu direito de ação em face do empregador justamente pelo fundado receio de que, se o fizer, no curso do contrato de trabalho, estará colocando em risco seu emprego.

[...]"

(Destaquei)

Na mesma linha de raciocínio, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais, que apontam para a solidez do entendimento segundo o qual não há espaço para o pronunciamento de ofício da prescrição, na seara trabalhista, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado nesta Corte Superior é de que não cabe o pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz, em face da incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC com os princípios que norteiam o direito do trabalho, incumbindo à parte interessada arguir a prescrição no momento oportuno, consoante a diretriz da Súmula 153 do TST. O Tribunal Regional, ao pronunciar de ofício a prescrição parcial, dissentiu desse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL APLICÁVEL. O Tribunal Regional reformou a sentença para determinar o cálculo do intervalo intrajornada com o adicional de 50%, ao fundamento de que não há previsão específica correspondente ao adicional das horas extraordinárias intervalares nas normas coletivas. A decisão regional não afronta o art. 71, § 4º, da CLT, eis que observado o percentual mínimo de 50% estipulado para o cálculo do intervalo intrajornada. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 10834520135150069, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com os princípios que regem o processo do trabalho a regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Precedentes da c. SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 21004820115120012 2100-48.2011.5.12.0012, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)"

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se harmoniza com os princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o princípio tuitivo, a declaração de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, introduzido com a Lei n.º 11.280/2006. Tendo o ordenamento jurídico trabalhista sido construído com o fim de mitigar as desigualdades verificadas na relação jurídica entre empregador e empregado, não seria razoável atribuir ao magistrado o dever de, ingressando no âmbito da disponibilidade patrimonial do réu, declarar de ofício a prescrição, em desfavor do obreiro - em regra, a parte economicamente desfavorecida na relação de emprego. Tal situação conduziria ao paradoxo de afirmar o Processo do Trabalho como instrumento de tutela dos interesses disponíveis do empregador, acentuando, ainda mais, o desequilíbrio existente entre as partes. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 3865520105180001, Relator: Marcelo Lamago Pertence, Desembargador Convocado, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A alteração do artigo 219, § 5º, do CPC, efetuada pela Lei nº 11.280/2006, autoriza o Juiz a declarar, de ofício, a prescrição. O instituto, no entanto, não se mostra compatível com o

processo do trabalho, em razão de princípios e peculiaridades que o regem, dentre outros, a indisponibilidade de alguns dos direitos do empregado, a natureza alimentar do salário, e a própria desigualdade econômica entre empregados e empregadores, não presentes na relação jurídica disciplinada pelo Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5017001320065090019 501700-13.2006.5.09.0019, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/10/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011)"

Ainda que se possa admitir que a inserção da prescrição na ordem jurídica brasileira tenha sido a de abreviar o tempo de duração do processo, atendendo ao escopo de rápida solução da lide, ela apresenta um modelo que deve considerar a natureza jurídica do direito material e a posição dos sujeitos no processo.

Ademais, o sistema processual não deseja apenas um processo rápido, mas, sobretudo, um processo justo, no qual o princípio da dignidade humana avulta como seu elemento irradiante.

Realce-se que a lei civil não tem vontade revolucionária, não se revelando pertinente a sua aplicação em ramo de direito no qual não surgiu a pretensão de direito material. É meramente supletiva, subsidiária, revelando a vontade motivada, justificada, dotada de razoabilidade e não inovadora, pura e simplesmente.

O Poder Constituinte de 1988 criou um conjunto normativo, inserido no art. 7º da Constituição da República, revelador das contradições que são formadas nas relações entre o capital e o trabalho. E as regras jurídicas, alusivas ao direito de ação, seguiram esse paradigma.

Este entendimento parece atender ao dado de justiça, o qual não se contém nos limites das pesquisas filosóficas. É tema dotado de uma dimensão múltipla, caminhando no sentido de envolver o direito.

Não se trata de uma visão idealista, desapegada da realidade. Entendo que é dever do aplicador da lei tentar, ao lado do legislador, inserir uma carga de justiça às normas, sem se afastar do plano fático, identificando onde residem as relações concretas que oprimem e escravizam os indivíduos. Minha concepção ultrapassa os denominados *praecepta iuris* difundidos por Ulpiano.

Assim, reputo que a sociedade justa não é aquela que se restringe ao viver honestamente; ao não enganar ao próximo e ao dar a cada um o que é seu. Esses são conceitos relativos, meramente funcionais, sujeitos a um conteúdo variável a ser conferido pelos órgãos que elaboram e aplicam a lei.

Deve-se ter presente que o processo histórico é dialético e, sempre que se apresentam problemas novos, fica acentuada a necessidade de serem erigidos mecanismos adequados ao enfrentamento dessas questões.

Exige-se do intérprete do direito que absorva os dados referentes à cultura, à história e às próprias necessidades sociais do povo, a fim de erigir uma técnica inovadora a ser aplicada em sua tarefa que assegure equilíbrio, paz e justiça.

Neste ponto, quero realçar que o trabalho ganhou um lugar especial no mundo das relações jurídicas, construindo seu próprio sistema, edificando um ramo novo da ciência: especial, assentado no pluralismo; tutelar, habilitado para servir de marco às novas órbitas legislativas, como, nomeadamente, a do Direito do Trabalho e Direito do Consumidor.

Como é possível observar, o direito, na tentativa de regular as relações sociais compartilha, diuturnamente, da luta entre a segurança jurídica e a justiça. A primeira, inclinando-se pela manutenção do atual estado de coisas, pela tradição, pela conservação das antigas estruturas. A segunda, revelando-se sôfrega em modificar as relações jurídicas, em conferir um novo significado aos conceitos, readaptar os institutos e imprimir à sociedade novas formas de organização.

O direito traduz um incessante processo de organização que se mantém século após século, dotado de uma carga histórica, na medida em que é construído para o homem e pelo homem.

Conclusão:

Ante o exposto, meu voto é no sentido da prevalência do entendimento segundo o qual não se aplica, na esfera justralhista, a norma processual civil que autoriza a prescrição de ofício pelo magistrado, diante da inadequação dessa regra às especificidades inerentes às relações de trabalho.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, pela prevalência da tese jurídica segundo o qual não se aplica, na esfera justrabalhista, a norma processual civil que autoriza a prescrição de ofício pelo magistrado, diante da inadequação dessa regra às especificidades inerentes às relações de trabalho**, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Paulo Alcântara, que fixavam a tese de que incide no processo do trabalho, por força de regra inserta no artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação de ofício da prescrição, disciplinada, atualmente, no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, subsidiário.

Recife (PE), 26 de abril de 2016.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 26 de abril de 2016, na sala de sessões, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara e José Luciano Alexo da Silva, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, pela prevalência da tese jurídica segundo o qual não se aplica, na esfera justrabalhista, a norma processual civil que autoriza a prescrição de ofício pelo magistrado, diante da inadequação dessa regra às especificidades inerentes às relações de trabalho**, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Paulo Alcântara, que fixavam a tese de que incide no processo do trabalho, por força de regra inserta no artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação de ofício da prescrição, disciplinada, atualmente, no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, subsidiário.

Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Desembargadoras Maria do Socorro Silva Emerenciano, por motivo de férias, e Maria das Graças de Arruda França, em razão de licença médica.

Os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva e Nise Pedroso Lins de Sousa compareceram à sessão, mesmo estando em gozo de férias, mediante convocação por meio do Ofício TRT-STP nº 77/2016 - Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). **ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese quanto à aplicação de ofício da prescrição no processo do trabalho.

O direito processual comum somente é aplicável ao processo do trabalho quando a legislação trabalhista for omissa e quando for compatível com os princípios que regem esta Justiça especializada, consoante previsão contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT.

No caso, o art. 487, II, do novo CPC (art. 219, § 5º, do CPC/1973) é incompatível com os princípios do direito do trabalho, que visam a proteção dos direitos do trabalhador, os quais, via de regra, possuem natureza alimentar. Conforme expressou o Eminentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, refletindo a sólida jurisprudência do TST sobre o tema, "ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como o da valorização do trabalho e do emprego, o da norma mais favorável e o da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção".

Nesse sentido, os seguintes arestos da Colenda Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRECEDENTES. (SÚMULA 333 DO TST). Nas sociedades capitalistas ocidentais, o sistema normativo trabalhista foi idealizado com o objetivo de consagrar garantias mínimas aos trabalhadores, vítimas de incontáveis abusos no alvorecer das sociedades industriais, em razão da aplicação irrefletida dos dogmas liberais da igualdade e da liberdade de contratar.

Refletindo essa concepção, as normas do direito civil apenas são aplicáveis ao universo das relações de trabalho - relações regidas por normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes - quando manifestamente compatíveis com seus princípios fundamentais (CLT, art. 8º, parágrafo único). Nesse cenário, a pronúncia de ofício da prescrição - procedimento imposto ao juiz pela norma heterotópica do § 5º do art. 219 do CPC - não se mostra aplicável no âmbito desta jurisdição especializada, cuja atuação se processa com normas processuais que refletem, na medida adequada, a concepção protetiva imanente ao direito material que buscam efetivar. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 11522-29.2013.5.18.0103, Data de Julgamento: 06/04/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016).

(...) **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão recorrida não merece reparos, porquanto a jurisprudência majoritária desta Corte uniformizadora adota a tese de que as disposições do art. 219, § 5º, do CPC são, de fato, incompatíveis com o processo do trabalho. Precedentes. Incidência do óbice contido na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (Recurso de revista não conhecido. Processo: ARR - 166600-62.2012.5.17.0011, Data de Julgamento: 18/11/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELA PRIMEIRA VEZ NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL. Preclusão. 1. Pacificou-se no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 153, o entendimento de que viável a arguição da prescrição até a instância ordinária, o que significa dizer que pode ser suscitada inclusive nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário. No caso, a prescrição foi arguida apenas nos embargos de declaração, motivo pelo qual operou-se a preclusão. Precedentes. 2. Além disso, a jurisprudência majoritária desta Corte uniformizadora adota tese no sentido de que as disposições do art. 219, § 5º, do CPC são incompatíveis com o processo do trabalho. Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (Processo: RR - 389300-16.2006.5.15.0140, Data de Julgamento: 21/10/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, o TRT não analisou a tese de que a adesão ao novo PCS teria implicado redução salarial indevida por entendê-la abarcada pelo instituto da prescrição, a qual foi reconhecida de ofício por aquele órgão julgador em sede de recurso ordinário. 2. Ocorre que, consoante tem decidido esta Corte, o disposto no art. 219, § 5º, do CPC é incompatível com os princípios norteadores do direito do trabalho, razão pela qual não se admite a aplicação de ofício da prescrição ao processo trabalhista. 3. Não subsistindo, pois, a prescrição declarada "ex officio" pela Corte de origem,

torna-se necessário o retorno dos autos ao Colegiado local para que prossiga na análise das alegações em torno da existência de uma suposta redução salarial veiculadas pela reclamante em seus embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5610022.2006.5.02.0086 , 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/03/2015).

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NA ESFERA TRABALHISTA. A prescrição é instituto de direito material, cuja aplicação na esfera trabalhista está condicionada às condições estabelecidas no art. 8º e parágrafo único da CLT. A disposição contida no art. 219, § 5º, do CPC, ao determinar a decretação de ofício da prescrição, não se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, que busca reequilibrar a disparidade de forças entre reclamante e reclamada. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 10900-71.2008.5.04.0019, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC. Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-597-77-2010-5-11-0004 - 3ª Turma - Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 14/12/2012).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no art. 219, § 5º, do CPC, ao determinar a decretação de ofício da prescrição, não se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, que busca reequilibrar a disparidade de forças entre reclamante e reclamado. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR-117900-26-2007-5-03-0074 - 6ª Turma - Relator Ministro Aloysio Correia da Veiga, DEJT de 26/11/2010).

FGTS. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. SÚMULA N.º 153 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os argumentos aduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o

requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Incide na hipótese o óbice da Súmula n.º 422 do TST. 2. A decretação de ofício da prescrição não se harmoniza com os princípios que informam o Direito do Trabalho, especialmente o princípio tuitivo ou da proteção do hipossuficiente, razão pela qual se revela inaplicável à hipótese o disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso de embargos não conhecido (TST-E-EDRR-689699-38-2000-5-22-5555, SBDI-1, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 21/5/2010).

Em face do exposto, data vênua do Exmo. Desembargador Relator, voto pela prevalência da tese de que a declaração de ofício de prescrição se afigura incompatível com o processo do trabalho.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Desembargador do TRT da 6ª Região

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

UJ 0000396-62.2015.5.06.0000 Discute-se neste incidente de uniformização de jurisprudência a aplicação de ofício do instituto da prescrição no processo do trabalho, à luz do artigo 487, II, do CPC.

Nos termos do artigo 769 da CLT, a aplicação subsidiária do processo comum tem como pressupostos a existência de lacuna na legislação trabalhista, bem como a sua compatibilidade com as normas trabalhistas e com os princípios que as informam.

E, atentando-se para o fato de ser o Direito do Trabalho informado pelo princípio protecionista, cujo escopo é o de conferir ao empregado um status capaz de igualá-lo, no plano jurídico, ao empregador - a quem se subordina -, necessariamente há de se concluir pela incompatibilidade da decretação de ofício da prescrição com o sistema tuitivo erigido pelo legislador constituinte, que, dentre os fundamentos da República, proclamou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A nosso juízo, fazer incidir o comando do artigo 487, II, do CPC nos processos reservados à competência da Justiça do Trabalho implica a negação da razão primeira de sua existência, na medida em que teria como beneficiário apenas o empregador inadimplente.

Nessa linha:

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. 1.1. A estrutura normativa do Direito do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 1.2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para muito além de fixar prazos prescricionais, assegura direito de ação. 1.3. Ainda que se a possa vincular à garantia de duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), a autorização para incidência do art. 219, § 5º, do CPC, no Processo do Trabalho, representaria corte de maior outorga constitucional, fazendo-se, pela via ordinária, a para de texto hierarquicamente superior. 1.4. O objetivo de pacificação social, atribuído à Justiça do Trabalho, 'pari passu' ao caráter eminentemente tuitivo das regras que orientam o Direito Material correlato, rejeitam a compatibilidade do quanto disposto no art. 219, § 5º, do CPC com o Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 487100- 18.2007.5.12.0035 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2010) (destaquei)

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em epígrafe enfrenta matéria relativa à decretação, de ofício, da prescrição quinquenal em ações trabalhistas.

Acerca do assunto, adoto entendimento no sentido de que é inaplicável, ao processo do trabalho, a regra do art. 219, § 5º, do CPC de 1973 (atual art. 487, II, do NCPC), seguindo a linha interpretativa que vem predominando no C. TST, conforme se pode observar dos arestos a seguir transcritos, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. Entretanto, o § 5º do artigo 219 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/2006, passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que -o juiz pronunciará de ofício, a prescrição-. No entanto, o dispositivo da legislação processual não se aplica ao Direito do Trabalho, pois é incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o

princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - 2ª Turma. RR - 10900-71.2008.5.04.0019, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 25.09.2013, DEJT 04.10.2013).

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. 2. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST. A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC. Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Não obstante, quanto ao tema de fundo (ressarcimento dos valores despendidos a título de honorários advocatícios), melhor sorte não assiste ao Recorrente. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a prescrição de ofício declarada, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de honorários advocatícios" (Processo: RR - 1087-26.2013.5.04.0025 Data de Julgamento: 29/04/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

"[...] RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §5º, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF CONFIGURADA. PROVIMENTO DO APELO. PRECEDENTES. Esta Corte é uníssona no sentido de que o art. 219, §5º, do CPC, que autoriza o reconhecimento da prescrição de ofício, não se aplica ao Processo do Trabalho, o qual é regido, dentre outros, pelo princípio da proteção do trabalhador, hipossuficiente na relação entre as partes do processo. Assim, tendo o Regional Trabalhista mantido a sentença de piso que decretou, de ofício, a prescrição

bienal, sem ter sido esta arguida em instância ordinária pela reclamada, o julgado encontra dissonância com o posicionamento desta Corte Superior, merecendo reforma, nos termos pleiteados. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: RR - 926-83.2014.5.08.0117 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

A respeito do assunto, peço vênia para transcrever os valiosos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, em seu consagrado Curso de Direito do Trabalho, ao tratar da redação dada ao art. 219, §5º, do CPC de 1973, à época da edição da Lei n.º 11.280/2006, os quais integro à presentes razões, *in verbis*:

"Há fortes argumentos contrários à compatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º e 769, CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entraria em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Nessa linha, felizmente, tem seguido a jurisprudência amplamente dominante.

Ainda que se considere a regra compatível, está claro que há limites ao decreto oficial da prescrição. Assim, a pronúncia não pode ser realizada depois de esgotada a instância ordinária (Súmula 153, TST), não cabendo, pois, em recurso de revista e na de liquidação/execução" (*in DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 269*).

Decerto, não se pode olvidar da condição de evidente hipossuficiência do empregado na relação laboral, o que lhe coloca, por diversas vezes, em posição de inferioridade até mesmo para pleitear, no curso do contrato de trabalho, os direitos trabalhistas que estejam sendo ameaçados pelo instituto da prescrição.

A declaração de ofício da prescrição, conforme previsão contida no art. 487, II, do NCPC, não se compatibiliza, portanto, com a dinâmica própria da relação jurídica trabalhista, sobretudo por atentar contra o princípio da proteção do hipossuficiente.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que a declaração de ofício da prescrição, conforme previsão contida no art. 487, II, do NCPC, não se compatibiliza com a dinâmica própria da relação jurídica trabalhista.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema "Prescrição. Declaração de Ofício. Compatibilidade com o Processo do Trabalho".

É cediço que a Lei nº 11.280/2006 alterou o § 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 487, inciso II, do CPC/2015), autorizando a declaração de ofício da prescrição. Todavia, a divergência ora suscitada gira em torno da possibilidade de aplicação da referida norma ao Processo Trabalhista.

De início, impende enfatizar que o reconhecimento de ofício da prescrição atenta contra o princípio da proteção, preceito de destaque no âmbito do Direito do Trabalho, cujo objetivo é conferir ao empregado, parte hipossuficiente da relação empregatícia, mecanismos visando proporcionar-lhe uma paridade jurídica com o empregador.

Ademais, permitir que magistrado pronuncie de ofício a prescrição significa retirar do empregador a prerrogativa de renunciá-la, nos moldes previstos no artigo 191 do Código Civil Brasileiro, o que, mais uma vez, vai de encontro ao princípio tuitivo ou da proteção ao hipossuficiente, norteador das relações trabalhistas.

Ora, não pode se conferir ao julgador a possibilidade de dispor de direitos do empregado, ainda mais quando se trata de direito de natureza indisponível (verbas de natureza alimentar). Assim, a arguição da prescrição deve ser feita pela parte interessada, em consonância com a Súmula nº 153 do TST.

Logo, parece-me claro que, embora seja patente a lacuna normativa sobre o tema, na legislação trabalhista, não há compatibilidade entre a regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 487, inciso II, do CPC/2015) e os princípios norteadores das relações justrabalhistas, pelo que tal dispositivo é inaplicável ao processo do trabalho, à luz do artigo 769 da CLT.

Neste sentido tem se manifestado a atual, iterativa e notória jurisprudência do colendo TST, como se pode inferir dos arestos abaixo colacionados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. 1.1. A estrutura normativa do Direito do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios

que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 1.2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para muito além de fixar prazos prescricionais, assegura direito de ação. 1.3. Ainda que se a possa vincular à garantia de duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), a autorização para incidência do art. 219, § 5º, do CPC, no Processo do Trabalho, representaria corte de maior outorga constitucional, fazendo-se, pela via ordinária, apara de texto hierarquicamente superior. 1.4. O objetivo de pacificação social, atribuído à Justiça do Trabalho, "pari passu" ao caráter eminentemente tuitivo das regras que orientam o Direito Material correlato, rejeitam a compatibilidade do quanto disposto no art. 219, § 5º, do CPC com o Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 680-74.2014.5.12.0053, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº

13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado nesta Corte Superior é de que não cabe o pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz, em face da incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC com os princípios que norteiam o direito do trabalho, incumbindo à parte interessada arguir a prescrição no momento oportuno, consoante a diretriz da Súmula 153 do TST. O Tribunal Regional, ao pronunciar de ofício a prescrição parcial, dissentiu desse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL APLICÁVEL. O Tribunal Regional reformou a sentença para determinar o cálculo do intervalo intrajornada com o adicional de 50%, ao fundamento de que não há previsão específica correspondente ao adicional das horas extraordinárias intervalares nas normas coletivas. A decisão regional não afronta o art. 71, § 4º, da CLT, eis que observado o percentual mínimo de 50% estipulado para o cálculo do intervalo intrajornada. Recurso de revista não conhecido (TST - RR: 10834520135150069, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. O art. 219, § 5.º, do CPC é incompatível com os princípios que regem o Processo do Trabalho, de maneira que nesta Justiça Especializada a prescrição dos créditos trabalhistas só pode ser pronunciada quando houver provocação da parte interessada. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR: 17473220105050531, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Importa ressaltar, por derradeiro, que a Instrução Normativa nº 39 do TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, não incluiu entre os dispositivos aplicáveis, em face de omissão e compatibilidade, o artigo 487, inciso II, do CPC/2015, que trata da prescrição de ofício.

Ante o exposto, meu voto é a favor da tese de que a norma processual civil que autoriza a pronúncia da prescrição de ofício pelo magistrado é inaplicável na esfera justrabalhista, por não se harmonizar com seus princípios informadores.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à possibilidade de declaração de prescrição "ex officio", no âmbito do processo trabalhista, diante da previsão do art. 219, §5º, do CPC/73, atualmente disciplinada no art. 487, II, do diploma processual civil vigente.

Admito que tal procedimento é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, pois, como frisado pelo eminente jurista Maurício Godinho Delgado "O novo dispositivo não tem qualquer compatibilidade com estuário normativo do Direito do Trabalho - e mesmo Direito Processual do Trabalho - a par de agredir a própria Constituição, que no caput de seu art. 7º (onde se inclui a prescrição: inciso XXIX) repele norma menos favorável ('... direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social' - grifo acrescido) [...] A pronúncia oficial da prescrição pelo Juiz, principalmente em situações que não envolvam o patrimônio público, subverte toda a estrutura normativa do Direito Material e Processual do Trabalho, não só seus princípios como também a lógica que cimenta suas regras jurídicas. Tão grave quanto tudo isso - se tal não fosse suficiente - atinge postura diretora do Magistrado no processo trabalhista, em contraposto às próprias razões de existência do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho." (in "A prescrição na Justiça do Trabalho: Novos desafios", Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre: Magister, 2008, p. 52-53).

Tenho, portanto, que as disposições do art. 219, § 5º, do CPC/73, não se aplicam ao processo do trabalho, que conta com regulamentação expressa no particular, originada da norma constitucional inserta no art. 7º, XXIX, CF/88.

Ainda que se tenha em mira o art. 487, II, da novel legislação processual civil, que, no §1º condiciona a decisão "ex officio" à concessão de oportunidade às partes de se manifestarem acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do cutelo prescricional, mantenho o entendimento supra, eis que a iniciativa da extinção do processo com resolução do mérito, nesta hipótese, deve partir do réu, e não do Juízo, à luz do caráter tuitivo do direito do trabalho.

Por oportuno, cito os seguintes arestos, que refletem a posição majoritária no C. TST e a prevalência dos princípios informadores do Direito do Trabalho, cujas normas são em muito de ordem pública e de caráter indisponível, portanto:

"[...] PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se harmoniza com os princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o princípio tuitivo, a declaração de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, introduzido com a Lei n.º 11.280/2006. Tendo o ordenamento jurídico trabalhista sido construído com o fim de mitigar as desigualdades verificadas na relação jurídica entre empregador e empregado, não seria razoável atribuir ao magistrado o dever de, ingressando no âmbito da disponibilidade patrimonial do réu, declarar de ofício a prescrição, em desfavor do obreiro - em regra, a parte economicamente desfavorecida na relação de emprego. Tal situação conduziria ao paradoxo de afirmar o Processo do Trabalho como instrumento de tutela dos interesses disponíveis do empregador, acentuando, ainda mais, o desequilíbrio existente entre as partes. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 3865520105180001, Relator (convocado): Marcelo Lamego Pertence, Data de julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/08/2015)

"PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. Entretanto, o § 5º ao artigo 219 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/2006, passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que "o juiz pronunciará de ofício, a prescrição". No entanto, o dispositivo da legislação processual não se aplica ao Direito do Trabalho, pois é incompatível com os princípios que o norteiam, notadamente o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte. Na hipótese, a situação é específica, porquanto a alegação da incidência da prescrição foi veiculada na contestação, contudo não

foi apresentada nas razões do recurso ordinário, tendo a Corte regional declarado, de ofício, a prescrição da pretensão da autora. O Tribunal Regional, ao manter a prescrição quinquenal, declarada de ofício na sentença sem oferecer, portanto, a oportunidade à reclamante de apresentar defesa, contrariou a jurisprudência desta Corte superior a respeito da questão . Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 18613020115020042, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC. Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como os da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista interposto pela Reclamante e do agravo de instrumento do Reclamado." (TST - ARR: 4785005620095090670, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2014)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado nesta Corte Superior é de que não cabe o pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz, em face da incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC com os princípios que norteiam o direito do trabalho, incumbindo à parte interessada arguir a prescrição no momento oportuno, consoante a diretriz da Súmula 153 do TST. O Tribunal Regional, ao pronunciar de ofício a prescrição parcial, dissentiu desse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (TST - RR: 10834520135150069, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com os princípios que regem o processo do trabalho a regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos

trabalhistas. Precedentes da c. SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 100185120145180006, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2015)

"[...] III. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRECEDENTES. (SÚMULA 333 DO TST). Nas sociedades ocidentais, o sistema normativo trabalhista foi idealizado com o objetivo de consagrar garantias mínimas aos trabalhadores, que, no alvorecer das sociedades capitalistas industriais, acabaram vítimas de incontáveis abusos lesivos aos postulados mais caros à dignidade humana, em razão da aplicação irrefletida dos dogmas liberais da igualdade e da liberdade de contratar. Refletindo essa concepção tuitiva, as normas do direito civil apenas são aplicáveis ao universo das relações de trabalho -- regidas por normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes -- quando manifestamente compatíveis com seus princípios fundamentais (CLT, art. 8º, parágrafo único). Além disso, a melhoria da condição social do trabalhador constitui o objetivo maior da ordem jurídica trabalhista (CF, art. 7º, "caput"), razão por que a introdução de normas restritivas de direitos há de se processar, em relação a direitos disponíveis, pela via negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI). Nesse cenário, a pronúncia de ofício da prescrição, prevista em norma heterotópica sediada no § 5º do art. 219 do CPC, não se mostra aceitável no âmbito desta jurisdição Especializada, que opera com normas processuais que refletem a concepção tuitiva imanente ao próprio direito material que busca efetivar. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (TST - RR: 1184007020085210005, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de julgamento: 04/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/03/2015)

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece a impossibilidade de declaração, de ofício, da prescrição, por incompatibilidade da previsão do art. 487, II, do Código de Processo Civil, com os princípios protetivos norteadores do direito do trabalho.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tombado sob o número 0000396-62.2015.5.06.0000, em que se discute a possibilidade de ser aplicado de ofício, na Justiça do Trabalho, o instituto da prescrição.

Voto no sentido da prevalência da tese no sentido de que é inaplicável no âmbito da esfera trabalhista a aplicação de ofício da prescrição mesmo após o advento do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, que estabelece, em seu art. 332, § 1.º, a possibilidade de o magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido, caso verifique a ocorrência de decadência ou prescrição.

Em artigo publicado no Suplemento Trabalhista - 041/07 a Mestra e doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP Cláudia Coutinho Stephan trata da Prescrição ex officio - § 5º do art. 219 do CPC afirmando que:

"As normas trabalhistas, como é sabido, resultam de lutas e conquistas, dispensando proteção especial ao trabalhador, dada a sua condição especial de hipossuficiente, para que seja alcançada, por meios desiguais, uma igualdade substancial nas relações sociais e processuais.

Assim sendo, o instituto da prescrição no âmbito trabalhista deve ser visto levando-se em conta os princípios e peculiaridades que o cercam, especialmente a insuficiência econômica do trabalhador e a sua subordinação diante do empregador.

Importante observar que a prescrição extintiva significa a perda da faculdade de pleitear um direito por meio da ação judicial competente devido ao decurso do tempo. Seu curso flui a partir do momento da violação do direito.

Na prescrição, o que perece é a ação que assegura o direito, sofrendo este último os efeitos da primeira, por se tornar inoperante. Já na decadência, é o próprio direito que fenece, atingindo, obliquamente a ação. Desse modo, ao contrário do que ocorre com a prescrição, a decadência inicia-se no momento em que nasce o direito, valendo a regra romanística de que a prescrição age sobre o direito de ação, conservando o direito material, enquanto a decadência fere de morte o direito material, mesmo que a parte continue com o direito de ação.

Esclarece José Luiz Feneira Prunes que o fundamento principal da prescrição é a inércia ou negligência do credor ou titular da pretensão, no exercício em tempo certo da ação correspondente. Assim posto, caso o titular de um direito não providencie seu efetivo exercício através do pedido de prestação jurisdicional, consubstanciado pela propositura da ação, sua conduta provoca o estabelecimento de incertezas que a ordem jurídica condena e repele, razão por que ela impõe um termo para a sua cessação.

Nas relações laborais, o trabalhador muitas vezes, deixa de reclamar direitos descumpridos pelo empregador durante o pacto laboral, em troca da manutenção no emprego.

Nesses casos, não é justo considerar como inércia ou negligência, o silêncio obsequioso do empregado, posto que a busca dos direitos infringidos pelo empregador, torna-se figura incompatível com o estado de hipossuficiência econômica do empregado, e com a continuidade da relação empregatícia.

O fato é que a norma jurídica assegura ao autor o exercício da pretensão para a busca da reparação do dano, mas se este deixa vencer o prazo para corrigir a injustiça, a prioridade desloca-se para o valor da segurança jurídica, sepultando as incertezas que poderiam gerar conflitos, em nome da paz social. Fica patente, então, que dois são os fundamentos da prescrição, a saber: segurança jurídica e inatividade do sujeito, com presunção de abandono ou de renúncia do direito.

Existe na verdade, um interesse social de ordem pública para que a situação de instabilidade não se perpetue, e talvez por isso, muitos juristas justifiquem que a prescrição é um mal necessário.

Por outro lado, não se pode ter a prescrição como medida protecionista do devedor, porque na verdade, dela resulta um benefício acidental e indireto para ele, porque a lei não protegeria quem viola o direito alheio, não realizando a obrigação assumida. Acontece que embora o instituto da prescrição tenha como objetivo evitar que o credor possa cobrar dívida quando bem entender, com prazo ad aeternum, infelizmente, e reiteradamente, tem sido utilizada pelo mau pagador, atentando contra o credor, que na maioria das vezes, no âmbito do Direito do Trabalho é o empregado.

Nosso ordenamento jurídico, no art. 166 do Código Civil de 1916, e no art. 194 do Código Civil de 2002, ou seja, há aproximadamente cem anos, indica que o juiz não pode conhecer da prescrição se não for invocada, pela parte interessada, valorizando, sobretudo, a prescrição como direito de iniciativa da parte. Assim, a aplicação da prescrição no processo do trabalho sempre observou as regras dos Códigos Civis, compatíveis com o processo do trabalho e seus princípios.

A Lei n. 11.280/2006, com vigência a partir de maio de 2006, em seu art. 3º, modificou o art. 219 do CPC, que passou a vigor com a seguinte redação '§ 5º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição', valendo lembrar que o art. 194 do Código Civil vigente foi revogado expressamente, e conforme a nova redação, o juiz deverá pronunciar a prescrição ex officio, independentemente da natureza dos direitos em litígio e da capacidade das partes, tratando-se agora de dever de ofício, rão mais se discutindo se a prescrição é ou não patrimonial."

Mais adiante a doutora Cláudia Coutinho Stephan sustenta que:

"Atenta-se, ainda, que no Direito Comparado inexistente legislação permissiva da declaração da prescrição de ofício pelo juiz, exceto em casos excepcionais, como ocorre com os incapazes.

O Direito do Trabalho, supondo a existência de uma desigualdade substancial entre as partes, eleva juridicamente o hipossuficiente economicamente, e por isso é tuitivo. Todavia, no caso da prescrição de ofício, com a revogação expressa do art. 194 do Código Civil, fica prejudicado o princípio da proteção, porque o juiz não pode eleger a norma mais favorável ao trabalhador. Assim, terá que aplicar uma outra vertente do princípio da proteção, que é o princípio da condição mais benéfica. Indubitavelmente a condição mais benéfica para o trabalhador era a vigente até a edição da Lei n. 11.280/06, que não autorizava ao juiz aplicar ex officio a prescrição, exceto quando se tratasse de direito de incapaz.

Sob esse aspecto, ao buscar a interpretação mais favorável e a condição mais benéfica ao trabalhador, o magistrado trabalhista pode concluir que a condição mais benéfica não permite que a prescrição seja aplicada de ofício. Argumenta-se que a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX da Carta Magna traduz-se em ato jurídico perfeito, não admitindo aplicação ex officio, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia da Constituição. Além do mais, o Direito Processual Civil somente pode ser aplicado subsidiariamente à CLT quanto a forma de proceder, não podendo atingir diretamente direitos.

Explica Emilia Simeão Albino Sako que a prescrição, sendo norma de direito material, propicia a perda de pretensões exigíveis ou a aquisição de direitos, e por esse motivo, não pode ser disciplinada por norma processual, concluindo-se, portanto, como, inadequada a nova regra de prescrição inserida no § 5º, do art. 219 do CPC.

Além do exposto, é possível afirmar que o art. 219, § 5º, do CPC afronta o art. 3º, inciso I, da Constituição vigente, quando permite que o magistrado atinja a vontade do devedor ético que deseja pagar sua dívida

O fato, é que a declaração da prescrição ex officio é sistematicamente benéfica ao réu, já que o juiz assume uma posição ativa no processo, favorecendo-o nos dissídios do trabalho. A prescrição de ofício é nefasta para aquele que teve um direito violado, e o mais grave é que pode atingir direitos indisponíveis, irretunciáveis do trabalhador."

E arremata a autora:

"Diante da polêmica quanto à (in)aplicação da inovação legal sobre a prescrição de ofício no Direito do Trabalho, faz-se necessário afirmar que o aplicador do direito deve adotar novas concepções fundadas no paradigma constitucional, obtidas a partir de uma visão multidisciplinar, permitindo o resgate, pela via jurisdicional, do sentido do Direito, pois, somente desse modo, o processo será um verdadeiro instrumento de realização de justiça social.

Na verdade, desde sempre, o fim do Direito é dar a cada um o que é seu, e a aplicação de ofício da prescrição impedirá tal preceito, dadas as razões expostas anteriormente. Assim posto, e respeitando as opiniões contrárias, para que fique suficientemente clara a inaplicabilidade da aplicação da prescrição ex officio, o ideal será a revogação do mandamento do § 5º, do art. 219, do CPC, sob pena de uma instabilidade jurídica desnecessária e desgastante para a própria Justiça e particularmente para a Justiça do Trabalho."

Nessa mesma linha de raciocínio, transcrever o seguinte acórdão:

"PRESCRIÇÃO

De ofício. Art. 239, § 5º, do CPC. Art. 769, da CLT. -Inaplicabilidade no processo do trabalho

- Ementa: Recurso ordinário - Prescrição, de ofício - Art. 219, § 5º, do CPC - Art. 769, da CLT - Inaplicabilidade no processo do trabalho - Inexistência de omissão e de compatibilidade. Os objetivos do instituto da prescrição, nos sistemas do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho, são diversos. A função essencial do processo do trabalho é a de garantir e preservar a isonomia (pars conditio), assegurando condições jurídicas ao hipossuficiente. Indispensabilidade da efetivação dos direitos sociais. Irrenunciabilidade às verbas de natureza alimentar." TRT 2ª Reg. 00131200602502006 - (Ac. 11ª T. 20070231898) - Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo. DJSP 17.4.07, p. 03.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Incide no processo do trabalho, por força da regra inserta no artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação de ofício da prescrição, disciplinada no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, subsidiário.

Vistos etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, alicerçado no artigo 896, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104, do Regimento Interno deste Sexto Regional do Trabalho, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, durante processamento do Recurso de Revista aviado por Augusto Campos Santos, em face da Companhia Pernambucana de Saneamento, tendo como tema a aplicação de ofício da prescrição no processo do trabalho.

Eis a certidão da decisão do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista que determinou a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência, verbis:

"CERTIFICO que o Excelentíssimo Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, ao se pronunciar sobre o Recurso de Revista interposto neste processo, por meio de despacho, determinou o retorno dos autos a este Tribunal para que proceda à uniformização jurisprudencial sobre o tema referente à aplicação de ofício da prescrição e, se for o caso, que proceda à outro capítulo da decisão que porventura suscite divergência interna, conforme expedientes em anexo. Destaco que o referido Ministro encaminhou cópia do despacho ao Excelentíssimo Ministro Presidente daquela Corte Superior sugerindo que fosse determinada, à Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal, a suspensão da remessa de quaisquer processos que versem sobre o mesmo tema, até que seja resolvido o incidente mencionado. Sendo assim, faço remessa dos autos ao Gabinete da Excelentíssima Vice-Presidente deste Tribunal, para as providências cabíveis."

O douto Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de "considerar incompatível o §5º do art. 219 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, em razão das especificidades deste ramo juslaboral que diferem de todos os outros ramos do Direito."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, com vigência a partir de 18 de maio de 2006, inclusive, que alterou o § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, autoriza a declaração de ofício da prescrição, e revoga, expressamente, o artigo 194, do Código Civil.

A referida norma processual civil tem incidência imediata, porém, não retroativa, face à vedação constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXVI) e legal (LICC, art. 6º), apanhando os processos em curso, "por isto mesmo, significa dizer que, a partir da vigência da Lei n. 11.280/2006, de 16 de fevereiro de 2006, será dado ao magistrado, independentemente de qualquer provocação da parte interessada, conhecer da prescrição julgando os processos com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil" (Cássio Scarpinella Bueno).

Inexiste qualquer dúvida quanto à possibilidade de declaração de ofício da prescrição, disciplinada no artigo 219, § 5º, do Código de Rito, subsidiário, no processo do trabalho, em

face da autorização legal, contida na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 769 (processo de conhecimento) e 889 (processo de execução). Nesse sentido, a propósito:

I) PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE -

Art. 219, § 5º, do CPC. 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. 2. In casu, a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), e era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho à míngua de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da arguição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positivação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso. Agravo de instrumento desprovido." (RR - 6306/2007-661-09-00 - (AC. 7ª T.) - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJe/TST n. 241/09, 28.5.09, p. 1548/9).

"PRESCRIÇÃO. Apreciação de ofício. Regência da lei 11.280/2006. Princípio do isolamento dos atos processuais. Aplicabilidade no processo do trabalho. No sistema do isolamento dos atos processuais, os atos já praticados de acordo com a lei antiga são válidos e a lei nova se aplica aos posteriores. A prescrição, que era exceção de mérito em sentido estrito e que deveria ser necessariamente alegada pela parte, com a alteração legislativa passou a ter natureza de objeção, que o magistrado deve conhecer de ofício, tal como ocorre com a decadência, em qualquer tempo e grau de jurisdição. A natureza das demandas trabalhistas, bem como o caráter alimentar do salário dizem respeito ao Direito Material e não se mostram aptos para afastar os princípios da igualdade das partes e da imparcialidade do magistrado que rege o ramo processual, portanto, perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho a regra do art. 219, § 5.º, do CPC... Processo extinto com resolução do mérito pela aplicação da prescrição total na forma do art. 219, § 5º, do CPC com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006". (TRT 10ª Reg. RO 01112-2005-005-10-00-8 - (Ac.1ª T./06) - Relª. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. DJU3 14.7.06, p.13)

"PRESCRIÇÃO. Não obstante os princípios basilares que alicerçam o Direito do Trabalho, como o da proteção ao trabalhador, a prescrição é norma de ordem-pública prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, como tal o seu reconhecimento não pode ser afastado pelo Juiz. Eventual, hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de direito material, não tem o condão de excepcionar a aplicação da disposição legal em questão". (TRT 11ª Região, RO-1798-2007-351-11-00 - (AC. 1ª T. 7753/08) - Relª Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. DO/JT do TRT 11ª Reg. Ed. 79, 5.8.08, p.30).

Em concreto, correta a decisão primária que, alicerçada no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, decretou, de ofício, prescritos os títulos vencidos e exigíveis por via acionária, anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação trabalhista, extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da Carta Federal, 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 269, IV, do Diploma Processual Civil.

Em conclusão, recomendo a uniformização da jurisprudência deste Egrégio Sexto Regional do Trabalho nos termos da seguinte tese jurídica: **PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.** Incide no processo do trabalho, por força de regra inserta no artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação de ofício da prescrição, disciplinada, atualmente, no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, subsidiário.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

No que tange à prescrição aplicada de ofício no processo do trabalho, acompanho o voto do Desembargador Relator originário.

Isso porque, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC/1973, com redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006 (DOU 17/02/06), com vigência a partir de 18/05/2006, a prescrição pode ser reconhecida pelo julgador, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, adquirindo a prescrição contornos de matéria de ordem pública e interesse social.

Ora, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho omissa a respeito do momento em que deve se pronunciar a prescrição, bem como sobre quem pode invocá-la, são aplicáveis as regras do Código Civil (arts. 8.º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT) por não trazerem qualquer incompatibilidade com os princípios que regem o Direito Processual do Trabalho.

A respeito do tema, em artigo publicado no Juris Síntese n.º 61-SET/OUT 2006, assim se expressou o ilustre jurista Sérgio Pinto Martins:

Dispõe o art. 769 da CLT que "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Há omissão na CLT sobre a possibilidade da arguição da prescrição de ofício pelo juiz. Não há incompatibilidade com as normas do Título a que se refere a CLT. Logo, é aplicável o § 5º do art. 219 do CPC ao processo do trabalho. Para o empregado, a declaração prescritiva de ofício pelo juiz é pior, pois o empregador poderia não alegá-la, mas o referido parágrafo será observado no processo do trabalho.

Nesse sentido, ainda, lecionam os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery defendendo tese de que a norma em comento é de ordem processual e cogente sua aplicação, *verbis*:

(...) o regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende etc.) é dado pelo CC. Seu reconhecimento em juízo, vale dizer, em processo ou procedimento judicial, é regulado pelo CPC. A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela nova sistemática da L 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio. (...) (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Rev. dos Tribunais, 2006, p. 407-408)

Atente-se ainda que tal comando se encontra inserto no Código de Processo Civil ora vigente, em seu art. 487, II, *verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I- (...)

II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (grifei).

Assim, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de que é aplicável no âmbito do processo do trabalho a pronúncia, de ofício, da prescrição, nos moldes do art. 487, inciso II, do CPC vigente, por força dos arts. 8.º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

Des. Maria Clara Saboya A. Bernardino:

IUJ 0000396-62.2015.5.06.0000 - "Prescrição. Declaração de Ofício. Compatibilidade com o Processo do Trabalho".

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à aplicação de ofício da prescrição no processo do trabalho.

O instituto da prescrição é definido, como a perda da ação (no sentido material) de um direito, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Assim, gera a perda da exigibilidade judicial de um direito, em consequência de não ter sido exigido pelo credor, ao devedor, durante certo lapso de tempo. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8ª Edição. São Paulo: LTR, 2009, pág. 231)

Quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, garante aos trabalhadores, urbanos e rurais, o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para pleitear os créditos exigíveis nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a modificação legislativa introduzida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 - que, inclusive, alterou o § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil - ficou autorizada a pronúncia, de ofício, da prescrição, revogando, expressamente, o artigo 194 do Código Civil.

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa com relação à matéria - momento em que deve se pronunciar a prescrição -, aplica-se subsidiariamente a norma processual civil (arts. 8.º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT) diante da inexistência de incompatibilidade com Processo do Trabalho. Nesse sentido, seguem arestos:

TRT-PR-19-04-2011 PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART.219, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não é o arguir que cria a prescrição, porque os seus efeitos jurídicos dele independem. A disciplina jurídica sobre o instituto da prescrição confere ao magistrado o dever de aplicá-la de ofício em qualquer grau de jurisdição (art. 219, § 5º, do CPC). A natureza privilegiada do crédito trabalhista e o princípio protetivo nunca foram obstáculos à prescrição, que é, inquestionavelmente, compatível com o Direito do Trabalho, até porque existente previsão constitucional (art. 7º, XXIX, da CF). Possível, portanto, a declaração de ofício da prescrição. (TRT-9 1941200868901 PR 1941-2008-68-9-0-1, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 19/04/2011).

PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. Tem-se como aplicável subsidiariamente na Justiça do Trabalho a regra esculpida no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, que prevê a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio que, além do princípio da proteção, é informado também pelos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. Mantém-se a decisão. (TRT-20 - RECORD: 1498003220085200005 SE 0149800-32.2008.5.20.0005, Data de Publicação: DJ/SE de 04/09/2009).

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. É bienal a prescrição para reclamar direitos oriundos de contrato de trabalho findo, cuja contagem inicia-se do término do liame empregatício. Tal modalidade extintiva do direito de ação permite ao julgador, mesmo em sede recursal e sem prévia provocação das partes, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.06 (DOU 17/02/06), com vigência desde 18.05.06, pronunciar a prescrição de ofício ao caso concreto. (TRT-6 - RO: 103600362008506 PE 0103600-36.2008.5.06.0011, Relator: Maria das Graças de Arruda França, Data de Publicação: 26/03/2009).

Oportuno o registro de que, no Código de Processo Civil vigente, essa norma encontra-se no art. 487, II, verbis:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I- (...)

II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (grifei).

Assim, acompanhando o relator, voto pela prevalência da tese jurídica de declarar que é compatível com o processo do trabalho, por força de regra inserta no artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação de ofício da prescrição, disciplinada, atualmente, no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, subsidiário.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à possibilidade de aplicação de ofício da prescrição, no Processo do Trabalho.

Cumpre ressaltar que já me posicionei outrora no sentido de que a prescrição quinquenal poderia ser arguída, de ofício, pelo magistrado, a partir da vigência da Lei n.º 11.280/2006, de 16/02/2006, que modificou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC/1973 e somente entrou em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, esta ocorrida em 17/02/2006. (Proc. nº 0064300-89.1998.5.06.0020, publicado em 22/08/2010)

Todavia, revendo esse posicionamento e na esteira da jurisprudência do TST, passei a adotar a tese de que é inaplicável, no âmbito da justiça do trabalho, o disposto no art. 219, §5º, do CPC/1973 (atual art. 487, II do CPC/2015), que autoriza pronunciamento de ofício acerca da prescrição, dada a incompatibilidade com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

Nessa linha, transcrevo recente jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. Entretanto, o § 5º do artigo 219 do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.280/2006, passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que "o juiz pronunciará de ofício, a prescrição". No entanto, o dispositivo da legislação processual não se aplica ao Direito do Trabalho, pois é incompatível

com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 2056-72.2014.5.10.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. 1.1. A estrutura normativa do Direito do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 1.2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para muito além de fixar prazos prescricionais, assegura direito de ação. 1.3. Ainda que se a possa vincular à garantia de duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), a autorização para incidência do art. 219, § 5º, do CPC, no Processo do Trabalho, representaria corte de maior outorga constitucional, fazendo-se, pela via ordinária, apara de texto hierarquicamente superior. 1.4. O objetivo de pacificação social, atribuído à Justiça do Trabalho, "pari passu" ao caráter eminentemente tuitivo das regras que orientam o Direito Material correlato, rejeitam a compatibilidade do quanto disposto no art. 219, § 5º, do CPC com o Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 680-74.2014.5.12.0053, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

"(...). ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial. O egrégio Tribunal Regional pronunciou de ofício a prescrição do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho e julgou extinto o processo, com solução do mérito. No entanto, esta Corte Superior adota o entendimento de que a regra inscrita no artigo 219, § 5º, do CPC, no sentido da decretação de ofício da prescrição, é inaplicável ao processo trabalhista e incompatível com os princípios que orientam o Direito do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (RR - 4980-30.2010.5.12.0050, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

Por essas razões, meu voto é no sentido de prevalecer a seguinte tese jurídica: não se aplica, na Justiça do Trabalho, a decretação de ofício da prescrição, pois incompatível com os princípios que norteiam o Direito Trabalhista.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Acerca do tema, tem sido no sentido dos fundamentos expostos pelo Desembargador Relator que venho me posicionando nos julgamentos da Turma.

Com o advento da Lei n. 11.280/06 - responsável pela nova redação do §5º, do artigo 219, do CPC/73 - ficou autorizada a pronúncia, de ofício, da prescrição, restando revogado o artigo 194 do Código Civil. Referida norma teve incidência imediata, apanhando os processos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF; artigo 6º, da LINDB) e, com o advento do novo código de processo civil - Lei n. 13.105/15 -, o cenário não mudou (artigo 487, II).

Gustavo Felipe Barbosa Garcia, in Curso de Direito do Trabalho - 9ª ed. - rev. ampl. atual. Rio de Janeiro, Forense - 2015, lança luz a relevantes argumentos, merecendo destaque em sua obra as seguintes passagens:

[...]

Não se pode confundir crítica ao direito legislado com interpretação científica do Direito. Pode-se até defender, apenas de lege ferenda, que a lei seja novamente alterada, retornando ao tradicional regime de que a prescrição necessita de ser alegada para ser conhecida pelo Juiz. O que não se pode é ignorar a realidade do direito objetivo em vigor.

Assim, no plano da ciência jurídica, ao se propor a analisar e interpretar atual previsão jurídico-normativa quanto à prescrição, embora seja possível não se concordar com a nova orientação adotada pelo legislador, o fato é que a lei ordena que ela seja conhecida de ofício pelo juiz, independentemente da natureza do direito material em discussão.

[...]

Se a pretensão formulada, de acordo com o direito objetivo, não é mais exigível, entendeu o legislador que assim seja considerada pelo juiz, mesmo de ofício, o que está em consonância, aliás, com os princípios da primazia da realidade, bem como da celeridade e economia processual.

Eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de direito material - condição esta que não se restringe ao âmbito do Direito do Trabalho, podendo perfeitamente ocorrer em outros ramos do Direito, mesmo Civil lato sensu -, não é critério previsto, no sistema jurídico em vigor, como apto a excepcionar a aplicação da disposição legal em questão, ou seja, ela não afasta o reconhecimento pelo Juiz, de ofício, da inexigibilidade do direito, da mesma forma como se este já estivesse extinto por outro fundamento, como a quitação demonstrada nos autos.

Inexiste qualquer dúvida, portanto, quanto à possibilidade de aplicação do §5º, do artigo 219, do CPC/73 (artigo 487, II, do NCPC) no processo do trabalho. Quer por se tratar de aplicação de preceito constitucional (art. 7º, XXIX, da CF); quer por se tratar de declaração de situação já existente, condizente com as previsões acerca da prevalência dos princípios da primazia da realidade, celeridade e economia processual; quer por contar com autorização no Diploma Consolidado (artigos 769 e 889).

Nesse sentido, a propósito:

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Art. 219, § 5º, do CPC. 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. 2. In casu, a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de argüição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), e era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho

à minguagem de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da argüição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positividade, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso. Agravo de instrumento desprovido." (RR - 6306/2007-661-09-00 - (AC. 7ª T.) - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJe/TST n. 241/09, 28.5.09, p. 1548/9).

Assim sendo, acompanho integralmente a conclusão do voto Relator.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

Dispõe o art. 219, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.280 de 2006, que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A novel legislação revogou expressamente o art. 194 do Código Civil, que dispunha sobre a impossibilidade de o magistrado pronunciar a prescrição, salvo para favorecer incapaz.

A alteração legislativa foi assaz discutida pela doutrina, tanto pela novidade em si, posto que, até então a prescrição somente poderia ser pronunciada de ofício quando se tratasse de direitos não patrimoniais, como em razão dos reflexos da reforma sobre o processo trabalhista.

No entender deste Juízo, não há óbice à aplicação da regra do art. 219, §5º, do CPC às ações trabalhistas. O reconhecimento da prescrição decorre da aplicação dos princípios da segurança jurídica e celeridade processual e, com a devida vênua àqueles que sustentam posição contrária, a regra da prescrição é instituto de direito constitucional (art. 7º, XXIX), de sorte que, se a indisponibilidade dos direitos trabalhistas fosse empecilho à aplicação do instituto, sequer a Constituição da República teria previsto a possibilidade de perda da pretensão trabalhista pelo decurso do tempo. Assim entende Carlos Henrique Bezerra Leite, consoante excerto abaixo:

(...) Todos os argumentos são defensáveis e respeitáveis, mas preferimos a última corrente, com a advertência de que, no processo do trabalho, a simples propositura da demanda

interrompe a prescrição (TST, Súmula nº 268), sendo certo que, por força da norma especial do art. 440 da CLT, contra menores não corre nenhum prazo de prescrição.

Com efeito, não nos parece sustentável a tese da inconstitucionalidade da decretação judicial de ofício da prescrição, pois este instituto pertence, inclusive, ao Direito Constitucional do Trabalho, tendo em vista o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF.

Ora, se as normas constitucionais são de ordem pública por excelência, então já seria sustentável a tese da decretação, de ofício, dos créditos trabalhistas antes mesmo da vigência da Lei nº 11.280.06.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 11.280/06 revogou expressamente o art.194 da Lei nº 10.406 de 10.01.02 (Código Civil), segundo o qual o juiz não poderia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo favorecesse o absolutamente incapaz. Assim, em qualquer hipótese, o juiz deverá decretar, de ofício, a prescrição, independentemente de arguição das partes (...) (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A prescrição ex officio e a possibilidade de sua aplicação no processo do trabalho. Revista do TST, v. 74, n.1, Brasília: jan/mar, 2008. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2008-vol.-74>)

Todavia, este não é o entendimento que tem prevalecido no TST que, em reiterados julgamentos, vem decidindo pela incompatibilidade do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, como o da proteção, o da valorização do trabalho e do emprego e o da norma mais favorável.

Nesse sentido, segue os precedentes que retratam a jurisprudência da Corte Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC. Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como os da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista interposto pela Reclamante e do agravo de instrumento do Reclamado.

(TST - ARR: 4785005620095090670 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 215, § 5.º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 219, § 5.º, do CPC, segundo o qual o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, não é aplicável no âmbito do processo do Trabalho, por ser incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho. Precedentes da SBDI-1 do TST . Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 19308620135100004 , Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com os princípios que regem o processo do trabalho a regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Precedentes da c. SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 100185120145180006 , Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. No âmbito do Processo do Trabalho, não se admite o pronunciamento de ofício da prescrição, haja vista já ter esta Corte se manifestado sobre a incompatibilidade do disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil com a natureza do direito a que normalmente esta Justiça especializada visa a tutelar (crédito de natureza alimentar). Precedentes. Com efeito, o Tribunal a quo, ao declarar de ofício a prescrição da pretensão indenizatória da reclamante, incorreu em má aplicação do art. 219, § 9º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 21457320115110014 , Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Na edição da Instrução Normativa 39 de 2016, por sua vez, o TST ratificou novamente tal entendimento ao expressamente excluir das hipóteses que autorizam a sentença liminar de improcedência a constatação, desde logo, da prescrição (artigo 7º, parágrafo único).

Desta feita, por razões de economia e celeridade processual, considerando a jurisprudência pacífica do TST, ressalvado meu entendimento pessoal, pronuncio-me pela incompatibilidade da declaração da prescrição de ofício com o Processo do Trabalho.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

IUJ 0000396-62.2015.5.06.0000

Trata-se de incidente que objetiva uniformizar jurisprudência quanto ao seguinte aspecto:

"(...) uniformização jurisprudencial sobre o tema referente à aplicação de ofício da prescrição e, se for o caso, que proceda à outro capítulo da decisão que porventura suscite divergência interna, conforme expedientes em anexo. Destaco que o referido Ministro encaminhou cópia do despacho ao Excelentíssimo Ministro Presidente daquela Corte Superior sugerindo que fosse determinada, à Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal, a suspensão da remessa de quaisquer processos que versem sobre o mesmo tema, até que seja resolvido o incidente mencionado".

Quanto ao tema, mantenho posicionamento que defendo nas Turmas julgadoras do não cabimento aplicação de ofício da prescrição.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. O art. 219, § 5.º, do CPC é incompatível com os princípios que regem o Processo do Trabalho, de maneira que nesta Justiça Especializada a prescrição dos créditos trabalhistas só pode ser pronunciada quando houver provocação da parte interessada. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR: 17473220105050531, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Ante o exposto, meu voto é a favor da tese de que a norma processual civil que autoriza a pronúncia da prescrição de ofício pelo magistrado é inaplicável na esfera justabalhista, por não se harmonizar com seus princípios informadores.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO ALCANTARA

IUJ-0000396-62.2015.5.06.0000-

MATÉRIA: PRESCRIÇÃO EX OFFÍCIO. COMPATIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

A prescrição é matéria de ordem pública que reclama a atuação do juiz, sob pena de violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV e 7º, XXIX da Constituição Federal.

Já me posicionei a respeito da presente tese, consoante ementa que ora transcrevo:

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O instituto jurídico da prescrição tem como fundamento a segurança jurídica. E o seu principal objetivo é tornar neutros os conflitos de interesses surgidos entre os litigantes, beneficiando assim o princípio do devido processo legal. De tal sorte que, o ajuizamento de ações, após decorridos longos períodos após a ciência da lesão sofrida, torna-se difícil tanto a prova dos fatos constitutivos dos direitos pretendidos pelo demandante quanto a formulação da defesa e, ainda, ao próprio sentenciante para averiguar a verdade dos fatos alegados.

Há de se ressaltar, inclusive, que é incontestável o fato de que o direito moderno vem buscando forma de dar maior efetividade ao processo, visando, inclusive, atingir a justiça para todos os litigantes. Exemplo maior, são as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, já vigente, as quais privilegiam a diminuição do tempo da entrega da prestação jurisdicional.

Na esteira dessas alterações, a permissão de tornar eterna a possibilidade de se provocar o judiciário na resolução dos conflitos, como o ajuizamento de uma reclamação trabalhista, após transcorridos mais de cinco anos do direito de agir, significa ir de encontro às mudanças legislativas, as quais levam em consideração o interesse público.

Aplica-se, ao caso, o teor do artigo 7º, XXIX da CR, que prevê: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

Ao lecionar sobre a matéria, inclusive, Sergio Pinto Martins - Direito Processual do Trabalho, 2007, pag.294 - já ensinava que a norma inserta no § 5º, artigo 219 do CPC é perfeitamente aplicável ao processo do Trabalho: "há omissão na CLT sobre a possibilidade da arguição da prescrição de ofício pelo juiz. Não há incompatibilidade com as com as normas do Título a que se

refere a CLT, pois esta se refere a normas e não a princípios. Logo, é aplicável o § 5º do art. 219 do CPC ao processo do trabalho."

De tal modo que, ante o permissivo do art. 769, da CLT, omissa a respeito do assunto, não vejo óbice à aplicabilidade, também no processo do trabalho, das disposições do art. 219, § 5º, do CPC/73 e artigo 487, II, do NCPC.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica que entende pela aplicação da prescrição, ex officio, no Processo do Trabalho.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA

Processo nº 0000396-62.2015.5.06.0000 (IUJ)

Voto DIVERGENTE do Des. José Luciano Alexo da Silva

Versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da aplicabilidade ex officio do instituto da prescrição ao Processo do Trabalho, em razão do que dispõe o art. 487, inc. II, do novo CPC.

O dispositivo da lei adjetiva civil acima referido autoriza a declaração de ofício do instituto da prescrição.

Historicamente, na seara trabalhista, a jurisprudência e a doutrina firmaram posição no sentido de ser inaplicável, de ofício, o instituto da prescrição, posto que incompatível com os princípios informadores do Processo do Trabalho. Nesse sentido, foi editada a Súmula 153 do TST - ainda em vigor.

Posiciono-me no sentido de que a proclamação, pelo Juiz do Trabalho, sem provocação da parte a quem aproveitar (via de regra o empregador), do instituto da prescrição, traz prejuízo à parte hipossuficiente da relação empregatícia - no caso, o empregado. Além do que, retira do empregador a possibilidade de renúncia a tal instituto jurídico, nos moldes do art. 191 do CC em vigor. Entendo que a arguição de prescrição deve ser formulada pela parte interessada, em conformidade com a diretriz da Súmula 153 do TST.

Em que pese a lacuna na legislação trabalhista acerca do tema, entendo que não há compatibilidade com o processo do trabalho da regra disposta no art. 487, inc. II, do CPC de 2015. Deixo de transcrever jurisprudência sobre o tema, por medida de celeridade e economia processuais.

Ressalto que a Instrução Normativa n° 39 do TST, recentemente editada por aquela Corte Trabalhista - que dispõe sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade das normas do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho, não inclui, entre os dispositivos que tem aplicação à seara trabalhista, aquele de que trata o art. 487, inc. II, da referida lei adjetiva civil.

Por todo o exposto, voto no sentido de prevalência da tese segundo a qual a norma civil supracitada (art. 487, inc. II, do NCPC, repita-se), que autoriza a pronúncia, de ofício, pelo magistrado, do instituto da prescrição, não se aplica ao Processo do Trabalho.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ba78b55	02/06/2016 13:58	Acórdão	Acórdão